VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532
Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ATO DE AUTORIDADES PÚBLICAS BLOQUEAREM CIDADÃOS EM SUAS REDES SOCIAIS PRIVADAS

OF FREEDOM OF SPEECH: ANALYSIS OF THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE ACT OF PUBLIC AUTHORITIES BLOCKING CITIZENS IN THEIR PRIVATE SOCIAL NETWORKS

Erik Jonathan Cunha de Lima
Vinicius Da Costa Gomes [1]

Resumo

As redes sociais revolucionaram a forma em que as pessoas se interagem e se relacionam, conectando-as a uma rede que extrapola limites físicos e interliga pessoas distantes, reproduzindo interações no meio virtual que eram restritas a relações físicas e veiculando informações dos mais diversos gêneros, dentre os quais a política. Conhecendo o amplo alcance das redes sociais, agentes políticos estenderam sua atuação para as redes, objetivando uma comunicação direta e autêntica com a população. Todavia, haja vista o caráter privado das redes, tais políticos podem banir da interação virtual, por meio de bloqueios, aqueles que discordam de seu posicionamento político e tecem críticas a eles. Portanto, esta pesquisa explora em como estes bloqueios ferem a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação garantidos constitucionalmente aos cidadãos.

Palavras-chave: Redes sociais, Autoridades públicas, Liberdade de expressão

Abstract/Resumen/Résumé

The social networks have revolutionized the way in which people interact and relate, connecting them to a network that transcends physical limits and interconnects distant people, reproducing interactions in the virtual environment that were restricted to physical relationships and conveying information of the most diverse genres, including politics. Knowing the wide reach of social networks, political agents extended their performance to networks, aiming at direct and authentic communication with the population. However, given the private nature of networks, such politicians can ban virtual interaction, by means of blockades, those who disagree with their political position and criticize them. Therefore, this research explores how these blocks harm freedom of speech and the right of access to information constitutionally guaranteed to citizens.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social networks, Public authorities, Freedom speech

---

[1] Orientador

INTRODUÇÃO

O novo fenômeno das Redes Sociais virtuais revolucionaram os meios de comunicação e interação social, reproduzindo interações no meio virtual que, até então, eram mais restritas às interações humanas interpessoais de forma física. De maneira geral, as redes sociais são programas de comunicação por computadores em que cada usuário se conecta a partir de um convite pessoal, preenchendo cadastro individual pelo qual traça um perfil de gostos, tendências, hábitos e informações pessoais; imagens, parentescos, participação institucional e interesses, que vão de relacionamentos afetivos a jogos e entretenimento. (COSTA, 2012, p. 97).

Reconhecendo o poder de comunicação das redes socais, políticos e outras autoridades públicas têm usado de seus perfis nas redes sociais para interagirem com a população, divulgar projetos de políticas públicas, atos governamentais, propostas e projetos legislativos, bem como para efetuar críticas e ataques a opositores.

Esta pesquisa objetiva verificar o uso das redes sociais por autoridades públicas, principalmente por detentores de mandato eletivo e a implicação para o direito constitucional e os direitos relacionados à liberdade de expressão e o direito à privacidade, tendo por base a atuação do Presidente da República, o sr. Jair Messias Bolsonaro, nas redes sociais e os conflitos jurídicos motivados pelos bloqueios de perfis de opositores realizado por ele. Tal situação será comparada ao caso envolvendo o ex-Presidente do EUA, Donald Trump, que teve seus bloqueios declarados inconstitucionais pelo Judiciário norte-americano.

Sendo assim, ao tratar de uma provável inconstitucionalidade/ilegalidade no ato de bloqueios de cidadãos por autoridades públicas nas redes sociais, esse trabalho contribuirá com o debate acerca da proteção da liberdade de expressão nos espaços virtuais e formas de limitar a atuação do Estado e de seus agentes nas redes socais.

Esta pesquisa buscou explorar uma nova problemática surgida da popularização das redes socais no âmbito político, sendo necessário usar do método exploratório.

Esta pesquisa se pautou amplamente no levantamento bibliográfico, utilizando de doutrinas, jurisprudência e artigos científicos. As obras doutrinárias aqui utilizadas possuem ampla intimidade com o estudo da liberdade de manifestação do pensamento.

Tendo este trabalho a atuação do atual Presidente da República nas redes sociais como objeto, foi coletado dados diretamente de seus perfis, desde suas declarações, postagens e divulgação dos atos de seu governo, bem como as reações as tais publicações. Além das

informações relativas às atividades do Presidente e do Governo nas redes sociais prestadas pelos mais diversos canais de comunicação.

Foi utilizado, também, o direito comparado, visto que o caso analisado assemelha-se ao do presidente norte-americano Donald Trump, que teve seus bloqueios apreciados pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América. A jurisprudência e a doutrina norte-americanas são mais atualizadas em relação ao tema abordado, de forma que a comparação do direito pátrio com o direito norte-americano colabora com a formulação das hipóteses e dos objetos desenvolvidos, analisando as teses jurídicas que podem ser adaptadas ao nosso ordenamento.

DESENVOLVIMENTO

No Brasil, o ápice do uso das redes sociais com intenções políticas se deu com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, do Partido Social Liberal (PSL), ao cargo de Presidente da República na data de 28 de outubro de 2018, vencendo o candidato Fernando Haddad, do Partido dos Trabalhadores, no segundo turno das eleições ao obter 55,13% dos votos válidos (MAZUI, 2018, *online*), situação considerada "disruptiva" pelos autores Moura e Coberllini (2019), dada a fragilidade da campanha de Jair Bolsonaro, devido ao seu papel como um político de "baixo clero", com recursos eleitorais escassos.

Em 2018 ocorreu a eleição dos indignados e "empoderados" pelo telefone celular, de forma que Jair Bolsonaro encontrou um lugar de conforto nesta campanha, visto que, desde que começou a ganhar visibilidade a partir do ano de 2014, veio fazendo intenso uso das redes sociais para se comunicar com apoiadores e potenciais eleitores quando ainda exercia um mandato como Deputado Federal. De forma planejada ou não, Jair Bolsonaro soube usar do crescimento das mídias virtuais em relação às mídias tradicionais, sendo sua atuação direcionada para a identificação com o seu eleitorado, através da informalidade e autenticidade de sua fala e o aparente amadorismo na criação de seu conteúdo, executadas sem a utilização de grande aparato técnico e equipamentos sofisticados, gerando uma das maiores singularidades de sua campanha, que foi a voluntariedade de seus apoiadores. (MOURA; COBERLLINI, 2019, p. 116-118).

Após eleito, apesar de dispôr de uma enorme estrutura de comunicação, o Presidente prioriza o contato direto com a população através de suas contas pessoais nas redes sociais, como declarado por ele em seu discurso na cerimônia de diplomação no TSE ao dizer que "O poder popular não precisa mais de intermediação, as novas tecnologias permitiram uma

relação direta entre o eleitor e seus representantes" (BOLSONARO, 2018, *online)*. O Twitter, onde o Presidente mantém o perfil @jairbolsonaro, com a descrição "Capitão do Exército Brasileiro, eleito 38º Presidente da República Federativa do Brasil" na página inicial, se tornou o principal meio de comunicação dos atos de seu governo, aliados a outras plataformas como Facebook, Instagram e YouTube, onde diariamente o Presidente divulga os atos de governo. Na data de 31 de outubro de 2018, Bolsonaro tuitou acerca da nomeação de seus ministros de Estado, revestindo os seus perfis com qualidade de oficialidade para anunciar os nomes destes.[1]

Além das postagens referentes a nomeação de membros do Executivo, Bolsonaro constantemente divulga as ações de Governo em suas redes, além de realizar lives, semanalmente às todas quintas-feiras, pelo seu canal no YouTube[2] e página no Facebook[3], contando com a presença de vários membros do Governo.

Contudo, Bolsonaro adotou um discurso combativo e agressivo contra a imprensa e opositores políticos, mostrando-se intolerante às críticas tecidas por estes. Por exemplo, um levantamento da Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ (2020, *online*), realizado após a monitoração das redes sociais e declarações do Presidente ao longo do ano de 2019, aponta um total de 116 declarações contra a imprensa em 2019.

Assim, Bolsonaro passou a bloquear diversos opositores em suas redes sociais, os banindo da interação social promovida nas postagens, o que gerou em conflitos perante o Poder Judiciário, dos quais foram analisados os Mandados de Segurança de nº 36.648[4] (impetrado pela Deputada Federal Natália Bonavides) e nº 36.666[5] (impetrado pelo jornalista Willian de Lucca), que foram bloqueados no Twitter por criticar a política ambiental do Presidente em uma postagem onde ele afirmava não aceitar a interferência de agentes internacionais na questão da Amazônia[6], sendo que os impetrantes o acusaram de ser conivente e submisso aos interesses norte-americanos[7] [8]. Ambas as ações trazem argumentos semelhantes de que a conta do Presidente da República no Twitter funciona

1 Fonte: *Twitter*. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1057668726370254848. Acesso em: 20 dez. 2020.

2 BOLSONARO, Jair. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/c/jbolsonaro. Acesso em: 20 dez. 2020.

3 BOLSONARO, Jair. Facebook. Disponível em: https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos. Acesso em: 20 dez. 2020.

4 STF. Mandado de Segurança nº 36.468. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5759564. Aceso em: 20 dez. 2020.

5 STF. Mandado de Segurança nº 36.666. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5766575. Acesso em: 20 dez. 2020.

6 BOLSONARO, Jair. *Twitter.* @jairbolsonaro. Fonte: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1164667767242596354?lang=ga. Acesso em: 20 dez. 2020.

7 BONAVIDES, Natália. *Twitter.* **@natbonavides.** Disponível em: https://twitter.com/natbonavides/status/1164700228878049282. Acesso em: 20 dez. 2020.

como verdadeiro canal de comunicação da Presidência da República, pelo qual são transmitidas inúmeras informações de interesse público, como posicionamentos políticos, atos de governo e anúncio de medidas, o que extrapola o alegado caráter meramente pessoal ou privado do canal. Por esse motivo, o referido bloqueio violaria os princípios basilares da Administração Pública, estampados no art. 37, da CF/88. Além disso, aduzem que os espaços de comentários nas postagens do Presidente, bem como o espaço reservado aos comentários, constituem-se "fóruns públicos", espaços abertos pelo Governo para pautar assuntos de relevância pública, em que o Presidente não poderia impedir o acesso e a manifestação do cidadão em retaliação a críticas de natureza política.

Ainda foi tratado uma comparação com o caso *Knight First Amendment Inst. na Columbia Univ. v. Trump,* julgado nos EUA, onde o ex-Presidente Donald Trump, teve seus bloqueios no Twitter declarados inconstitucionais pela Justiça Federal dos EUA, sobre a fundamentação de que os bloqueios violaram o direito à liberdade de expressão dos peticionários assegurados pela Primeira Emenda, visto que os o perfil e os espaços de comentários constituem-se "fóruns públicos".

A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão encontra-se, principalmente, amparada nos artigos 5º, incisos IV e IX, e art. 220, da Constituição da República de 1988.

Fernandes (2020, p. 484), entende por liberdade de pensamento e de manifestação a proteção constitucional a toda mensagem passível de comunicação, assim como toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer temática, seja essa relevante ou não aos olhos do interesse público, ou mesmo dotada – ou não – de valor. Ele complementa, dizendo que não é apenas a transmissão da mensagem falada ou escrita que encontra proteção constitucional, como ainda a mensagem veiculada por meio de gestos e expressões corporais. A liberdade de manifestação e de expressão constituiu direito essencialmente especial e fundamental, pois sua garantia é necessária para a dignidade de um indivíduo, e simultaneamente, para a construção da democracia e bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

O debate público pressupõe a busca da verdade, sendo que "a busca da verdade ganha maior fecundidade se levada a cabo por meio de um debate livre e desinibido" sendo a liberdade de expressão direito fundamental relacionado à garantia de voz aos cidadãos na manifestação dos mais variados posicionamentos políticos e ideológicos, sendo

8 DE LUCCA, Willian. *Twitter*. **@delucca**. Disponível em: https://twitter.com/delucca/status/1164270247957975040. Acesso em: 20 dez. 2020.

imprescindível que os manifestantes tenham meios para tanto sem o temor de sofrer represálias por isso. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 403)

Pela instrumental da liberdade de expressão, formulada por Dworkin (2019, p. 318), o cidadão deve ser tratado como um agente moral responsável, possui o direito intrínseco de dizer o que bem entender, pois, sua fala no debate político livre, permite que ele contribua com a construção da verdade e com enfrentamento à tirania do Estado, havendo assim o bom funcionamento da democracia e a construção de uma sociedade justa.

O ordenamento pátrio, apesar da primazia com a qual a liberdade de expressão é tratada, impõe limites ao exercício desta de forma a proteger outros direitos de igual magnitude, sobretudo a intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado a indenização material e moral decorrente de sua violação, como determina o art. 5º, inciso X, da CR/88.

Interessante traçar a comparação com o direito norte-americano que traz uma proteção quase irrestrita à liberdade de expressão, de forma que as restrições estabelecidas pelo governo devem ser neutras em relação ao conteúdo, por mais odioso que seja o discurso, geralmente associadas a modo, tempo e lugar[9]. Em relação às restrições com base em conteúdo, a jurisprudência norte-americana adota rígidos padrões que raramente são imputados a um discurso. Categorias de expressões que podem ser restringidas ao abrigo da Primeira Emenda incluem incitação à violência iminente[10], ameaças reais[11], discursos difamatórios[12] e obscenidades[13].

A decisão proferida pela juíza Naomi R. Buschwald, do Tribunal dos Estados Unidos Para o Distrito Sul de Nova York, no caso Knight First Amendment Inst. na Columbia Univ. v. Trump[14], teve por fundamento a Doutrina do Fórum Público, desenvolvida pela Suprema Corte dos EUA[15], tendo seus critérios finais estabelecidos no julgamento do caso *Perry Education Association v. Perry Local Educators 'Association* 460 US 37 (1983), se tratando

---

9 *U.S. Supreme Court. Cox v. New Hampshire*, *312 US 569* (1941). ***Justia,*** 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/312/569/. Acesso em: 02 jan. 2021.

10 *U.S. Supreme Court. Brandenburg v. Ohio*, 395 US 444 (1969). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444. Acesso em: 02 jan. 2021.

11 *U.S. Supreme Court. Watts v. Estados Unidos 394 US 705* (1969). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/394/705. Acesso em: 02 jan. 2021.

12 *U.S. Supreme Court. New York Times Co. v. Sullivan, 376 US 254* (1964). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254. Acesso em: 02 jan. 2021.

13 *U.S. Supreme Court. Miller v. Califórnia, 413 US 15* (1973). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15/. Acesso em: 02 jan. 2021.

14 ***Knight First Amendment Institute v. Trump***, No. 1: 17-cv-05205 (SDNY). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/18-1691/18-1691-2019-07-09.html. Acesso em: 02 jan. 2021.

15 *U.S. Supreme Court. Perry Education Association v. Perry Local Educators 'Association* 460 US 37 (1983). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/460/37/. Acesso em: 02 jan. 2021.

de uma ferramenta analítica usada na jurisprudência da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América para determinara a constitucionalidade das restrições de discursos implementadas em propriedades governamentais. Conforme essa doutrina, existem três categorias de propriedade do governo para fins de acesso para atividades expressivas, sendo eles: 1) Fóruns públicos tradicionais ou essenciais (Ex.: calçadas, praças, parques); 2) Fóruns públicos limitados ou designados (Ex.: teatros, auditórios); e, 3)Fóruns não públicos. A classificação destes fóruns caracteriza o alcance dos discursos, sendo os fóruns tradicionais os locais de manifestação do pensamento por excelência. O segundo e o terceiro, apesar de comportar um maior controle governamental, exige que as restrições do discurso sejam neutras quanto ao conteúdo da manifestação, admitindo motivos razoáveis em limitações quanto ao modo, tempo e lugar. (HUDSON JR., 2019, *online*)

Neste sentido, o autor David L. Hudson Jr. (2019), informa que no ano de 2019, o 2º e o 4º Circuito dos Tribunais de Apelações dos EUA, determinaram que o uso de mídia social pelo governo cria um fórum público designado, e funcionários do governo não podem se envolver em discriminação de ponto de vista bloqueando comentários. Da mesma forma, concluiu o Tribunal dos EUA para o Distrito Sul de Nova York no caso *Knight First Amendment Inst. na Columbia Univ. v. Trump*, afirmando que o presidente Trump violou a Primeira Emenda ao remover do "espaço interativo" de sua conta do Twitter vários indivíduos que criticavam a ele e suas políticas governamentais. A decisão foi mantida pelo 4º Circuito de Tribunais de Apelação em recurso interposto pelo ex-Presidente Donald Trump.

Apesar de não existir um entendimento jurisprudencial semelhante à Doutrina do Fórum Público construído pelo Judiciário brasileiro, o ordenamento pátrio fornece ferramentas necessárias para que a tal seja construída, haja vista que, apesar da existência de restrições à liberdade de expressão previstos na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal possui sólida jurisprudência firmada no sentido de privilegiar o exercício da liberdade de expressão em detrimento dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das autoridades públicas, haja vista a existência do interesse público na atuação dos mesmos dada a natureza das posições que ocupam, entendimento este compartilhado pela doutrina.

Mendes, Coelho e Branco (2009, p.424), tratam sobre a figura do "homem público", sendo aquele que envolvendo-se constantemente em negócios que afetam a coletividade, é natural que em torno dele se acumule um verdadeiro interesse público, algo que não ocorreria com o cidadão comum. Neste ínterim, Humberto Nogueira Alcalá (2004, p. 161), ao abordar outros interesses em jogo, como a liberdade de expressão e informação, nota que as pessoas de relevância pública, especialmente as autoridades públicas, detentoras do poder de decidir

os destinos de uma sociedade, possuem um âmbito de vida privada mais reduzido do que o das outras pessoas.

Em relação a mitigação do direito à vida privada das pessoas públicas, o STF, em 2015, adotou a tese definitiva na paradigmática decisão no julgamento da ADI nº 4815, onde se versou sobre as Biografias Não Autorizadas, sendo declarado inexigível o consenso do biografado para a publicação de obra biográfica. Fundamentou-se que a necessidade de consentimento, constitui-se espécie de censura prévia incompatível com a proteção dada pela Constituição à liberdade de expressão. Em relação às pessoas públicas, é essencial trazer a reflexão do Ministro Roberto Barroso em seu voto, colocando como pano de fundo o seu voto pela prescrição do crime de quadrilha ou bando na Ação Penal 470, pouco tempo após a tomar posse como Ministro do STF, narrando que teve de suportar críticas amargas e inverdades, como, por exemplo, de que ele teria votado dessa forma de pagamento por sua nomeação pela Presidente Dilma. Ele afirma que autoridades públicas, devem suportar críticas pelo bem do Estado Democrático de Direito.

No mesmo sentido, o Ministro Luíz Fux expressa e seu voto que à medida que cresce a notoriedade de uma pessoa, reduz-se sua esfera de privacidade. Ainda, no caso das biografias, é necessária uma proteção intensa à liberdade de informação, como direito fundamental.[16]

CONCLUSÃO

O direito brasileiro possibilita a mitigação do direito à intimidade e à vida privada de autoridades públicas a fim de garantir o exercício da liberdade de expressão. Portanto, desde que as informações veiculadas sejam estritamente de interesse público, o Estado e particulares não pode negar o acesso do cidadão a tais informações, haja vista que estas são necessárias a democracia, ao debate público, ao progresso da nação e a liberdade do cidadão.

No caso do Presidente Jair Bolsonaro, o interesse público no conteúdo publicado em suas redes sociais é latente, visto que, desde a sua eleição, elas tem servido a divulgação dos atos de seu governo, como demonstrado anteriormente.

Mesmo sendo formalmente individuais e privadas, as redes sociais do Presidente Jair Bolsonaro, bem como de vários de seus ministros e outros subordinados no Poder Executivo Federal, extrapolam o âmbito privado e adentram as fronteiras do âmbito público, de forma a impossibilitar a diferenciação de conteúdo íntimo a conteúdo de interesse público.

16 ADI 4815, Pleno do STF, Julg. em 10.06.2015, Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057. Acesso em: 05 jan. 2021.

Portanto, os Mandados de Segurança de nº 36.648 e de nº 36.666, concederam ao STF a oportunidade de pacificar esta situação nova, emblemática e sensível, de forma que proteção da liberdade de expressão dos cidadãos ante a atuação de autoridades públicas nas redes sociais poderá ser contemplada e resguardada.

REFERÊNCIAS

Ano se encerra com 116 ataques de Bolsonaro à imprensa. **FENAJ**, 22 dez. 2020. Disponível em: https://fenaj.org.br/ano-se-encerra-com-116-ataques-de-bolsonaro-a-imprensa/. Acesso em: 22 dez. 2020.

BOLSONARO, Jair. Discurso de Jair Bolsonaro na sua diplomação. 2018. (8:43). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=5j0P_5ykd3Y&feature=emb_title. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodvim, 14ª ed., rev., atual. e ampl., 2020; 2205 p.

HUDSON JR., David L.. *Public Forum Doctrine*. MTSU, 2009. Disponível em: *https://mtsu.edu/first-amendment/article/1004/obscenity-and-pornography*. Acesso em: 02 de jan. de 2021.

Knight First Amendment Institute v. Trump, No. 1: 17-cv-05205 (SDNY). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/ca2/18-1691/18-1691-2019-07-09.html. Acesso em: 02 jan. 2021.

MAZUI, Guilherme. Jair Bolsonaro é eleito presidente e interrompe série de vitórias do PT. **G1**, Brasília, 28 de out. de 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/apuracao/presidente.ghtml. Acesso em: 20 dez. 2020.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M; BRANCO, P. G. G.. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: 4ª ed., rev. E atual., 2009; 1486 p.
MOURA, Maurício; COBERLLINI, Juliano. A ELEIÇÃO DISRUPTIVA: Por que Bolsonaro venceu. Rio de Janeiro: Record, 2019. 167 p. 167

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. *Derechos fundamentales y garantías constitucionales*. Santiago de Chile: Librotecnia, 2013. 778 p.

SACONI, João Paulo. Bolsonaro anunciou 14 de 22 ministros no *Twitter*. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 dez. 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-anunciou-14-de-22-ministros-no-twitter-23324123. Acesso em: 22 dez. 2020.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815, proposta pela Associação, Rel.: Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4271057. Acesso em: 05 jan. 2021.

STF. Mandado de Segurança nº 36.648. Manifestação da Procuradoria-Geral da República. Brasília, 05 de nov. de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341660087&ext=.pdf. Acesso em: 20 dez. 2020.

STF. Mandado de Segurança: MS nº 36.666. Manifestação da Procuradoria-Geral da República. Brasília, 29 nov. 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341870127&ext=.pdf. Acesso em: 20 dez. 2020.

TWITTER. **@delucca** Disponível em: https://twitter.com/delucca. Acesso em 20 de dez. De 2020.

TWITTER. **@jairbolsonaro**. Disponível em: https://twitter.com/jairbolsonaro. Acesso em: 20 dez. 2020.

TWITTER. **@natbonavides**. Disponível em: https://twitter.com/natbonavides. Acesso em: 20 dez. 2020.

U.S. Supreme Court. Brandenburg v. Ohio, 395 US 444 (1969). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444. Acesso em: 02 jan. 2021.

U.S. Supreme Court. Cox v. New Hampshire, *312 US 569* (1941). ***Justia,*** 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/312/569/. Acesso em: 02 jan. 2021.

U.S. Supreme Court. Miller v. Califórnia, 413 US 15 (1973). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15/. Acesso em: 02 jan. 2021.

U.S. Supreme Court. New York Times Co. v. Sullivan, 376 US 254 (1964). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254. Acesso em: 02 jan. 2021.

U.S. Supreme Court. Perry Education Association v. Perry Local Educators 'Association 460 US 37 (1983). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/460/37/. Acesso em: 02 jan. 2021.

U.S. Supreme Court. Watts v. Estados Unidos 394 US 705 (1969). ***Justia***, 2021. Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/394/705. Acesso em: 02 jan. 2021.